# AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

# REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR062592/2011

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE, CNPJ n. 05.577.920/0001-90, localizado (a) à Rua Treze de Maio, 183, Centro, São Vicente/SP, CEP 11.310-330, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). SEVERINO AUGUSTO DA SILVA, CPF n. 025.524.368-54, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 25/07/2011 no município de São Vicente/SP:

E

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-23, localizado (a) à Avenida Conselheiro Nébias - de 378 a 532 - lado par, 472, Encruzilhada, Santos/SP, CEP 11.045-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI, CPF n. 053.055.998-65;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR062592/2011, na data de 21/10/2011, às 10:48:09.

, 21 de outubro de 2011.

SEVERINO AUGUSTO DA SILVA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA



**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP012411/2011** 

DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/10/2011 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062592/2011 NÚMERO DO PROCESSO: 46261.004728/2011-00

DATA DO PROTOCOLO: 21/10/2011

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CONDOMÍNIOS E DOS **EMPREGADOS** CONDOMÍNIOS **EDIFÍCIOS** DE SÃO  $\mathbf{EM}$  $\mathbf{E}$ VICENTE - 2011/2013( CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS):

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Condomínios Prediais Do Litoral Paulista (SICON) e o Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de São Vicente – (STECSV), estabelecem as cláusulas e condições a seguir articuladas:

CLÁUSULA 1ª - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: O primeiro nomeado (SICON) é o representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Av. Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu presidente Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais de São Vicente, inscrito no CNPJ sob nº 05.577.9200001-90, com sede à Rua 13 de Maio nº 183 - Centro- São Vicente/SP, representado por seu diretor presidente, Sr. Severino Augusto da Silva, brasileiro, casado.

CLÁUSULA 2ª – DATA BASE: Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de outubro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 3ª – DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

## FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO, FUNÇÕES CONTRATUAIS, PISO E **REAJUSTE SALARIAL**

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos Empregados em Edifícios Condomínios Residenciais e Comerciais, Zeladores, porteiros diurnos, porteiros noturnos, cabineiros, ascensoristas, manobristas, faxineiros, auxiliares de serviços gerais e auxiliares de escritório (condomínio com auto-gestão), representados pelo sindicato profissional supra, com data base em 1º (primeiro) de outubro, terão um reajuste de 8% (oito por cento), calculado sobre os salários de 1º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1º de outubro de 2011.

SEDE AN CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP) - **2** (13) 32324-9933/ ⊠ 11045-000 Endereço Eletrônico: http://www.sicon.org.br



Parágrafo único – São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 5ª – DEFINIÇÕES DO EMPREGADOR E EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFICIOS: Considera-se empregado em condomínio toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios, em regime de subordinação administrativa de acordo com as funções contratuais.

Parágrafo 1º: Os pisos salariais dispostos nesta convenção coletiva de trabalho obedecerão ao regime de jornada mensal de 220horas, com limite semanal máximo de 44hrs, considerando-se sempre a modalidade de contratação.

Parágrafo 2º: Para efeito deste estatuto os edifícios e condomínios dividem-se em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.
- e) industriais.

Parágrafo 3º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se trabalhadores em condomínio:

- a) zeladores;
- b) porteiro (diurno e noturno);
- c) cabineiros ou ascensoristas;
- d) manobristas ou garagistas;
- e) faxineiros;
- f) auxiliar de serviços gerais;
- g) auxiliar de escritório de edifícios com auto-gestão

Cláusula 6ª - PISOS SALARIAIS E FUNÇÕES DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS: Nas funções dos empregados em condomínios de que trata o caput da presente convenção coletiva de trabalho adiante denominadas, sendo vedado aos empregadores por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho estipular funções diversas descritas nesta clausula com finalidade de não incidência do adicional de acumulo de função previsto nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 1º: - **Zelador:** R\$ 838,52 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo este o único detentor do direito a moradia e respectivo salário competindo às seguintes funções:

- a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;
- c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;

SEDE AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP) - **2 (13) 32324-9933/** ⊠ 11045-000



- d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc.
- e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.

Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 2º - **Porteiro Diurno e Noturno:** R\$ 786,39 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), competindo às seguintes funções:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;
- b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;
- c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.
- Parágrafo 3º **Cabineiro ou Ascensorista:** R\$ 786,39 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), com jornada máxima diária de 6h (seis horas) a ele competindo as seguintes funções:
- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- c) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;
- d) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 4º - **Manobrista ou Garagista:** que é aquele devidamente habilitado perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, : R\$



786,39 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), competindo-lhe as seguintes funções:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 5° - **Faxineiro:** : R\$ 786,39 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), competindo às seguintes funções:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 6º - **Auxiliar de Serviços Gerais:** é aquele que auxiliará apenas uma das funções dos empregados em condomínio, constantes nesta cláusula a fim de cobrir refeições, folgas, faltas, feriados e outros impedimentos, sendo que no período que não estiver auxiliando nas tarefas acima citadas, executará preferencialmente os serviços de limpeza - : R\$ 786,39 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos, desde que não ultrapassados trinta dias ininterruptos;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.
- d) É vedado ao condômino contratar o auxiliar de serviços gerais, quando não houver outras funções a serem auxiliadas, sob pena do pagamento do adicional por acúmulo de função.

Parágrafo 7º - **Ao Auxiliar de Escritório:** : R\$ 786,39 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), competindo-lhe executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

**CLÁUSULA 7ª - SUBSTITUIÇÃO:** Há substituição quando o empregado for designado pelo empregador para exercer idênticas funções de empregado ausente ou afastado de forma não eventual, desde que não seja em caráter cumulativo, com comunicação por escrito sobre a característica da interinidade e o período de substituição.

Parágrafo 1º: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga da função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe

SEDE AN CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP) - **2 (13) 32324-9933/** ≥ 11045-000



proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o substituído, em caráter definitivo.

CLÁUSULA 8ª - MÃO DE OBRA LOCADA: Compete ao Sindicato representante dos empregados a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções constantes das cláusulas 3º e 4º desta Convenção Coletiva de Trabalho, e aos empregadores aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão-de-obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único: Caberá as entidades sindicais que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho prestar esclarecimentos as respectivas categorias quanto a implicação que poderão advir com a eventual adoção da terceirização de mão—de-obra locada de maneira equivocada quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho

## JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA 9ª - JORNADA 12hx36h: Fica estabelecida a possibilidade de implantação de jornada de trabalho 12hx36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso), desde que exista para tanto, acordo expresso entre empregador e empregado com assistência dos respectivos sindicatos.

Parágrafo 1º: Para os contratos realizados a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser anotado a adoção dessa forma de Contrato Individual de Trabalho e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, procedendo-se quando for o caso à indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291, do Tribunal Superior do Trabalho.

Paragrafo 2º.: Quando implantada a jornada 12x36 no curso do contrato de trabalho, deverá haver a comunicação escrita ao empregado, no prazo mínimo de 30 dias.

Parágrafo. 3° - Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica.

## MORADIA DO EMPREGADO

**CLÁUSULA 10 MORADIA DO EMPREGADO** – O trabalhador residente no local de trabalho tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial, não incidindo para fins de cálculos férias 13°. ou verbas rescisórias

Parágrafo 1.º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

Parágrafo 2.º: A soma do salário nominal com a moradia do trabalhador servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário.



Parágrafo 3º - Quando houver interesse por parte do trabalhador em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá o trabalhador concordar desde que, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4° - Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 5° - Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, o condomínio poderá solicitar ao trabalhador, a desocupação do imóvel após completados 6 (seis) meses do gozo do auxílio doença e 12 (doze) meses da concessão do acidente de trabalho quando não houver alta médica, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 6º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos.

Parágrafo 7º - Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar as suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

## ADIANTAMENTO E MORA SALARIAL

CLÁUSULA 11 - ADIANTAMENTO SALARIAL: Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

CLÁUSULA 12 – MORA SALARIAL: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto na presente clausula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, até o limite máximo de 02 (dois) salários nominais, salvo motivo de força maior.

## ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 13 – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO): Ao empregado será assegurado por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.



Parágrafo 1.º: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2.º:O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

**CLÁUSULA 14 – HORAS EXTRAS**: Para os contratos firmados a partir da vigência da presente convenção, fica estabelecida o percentual de 70% sobre as horas extraordinárias sobre o valor da hora normal, independentemente de sua quantidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o "caput" desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

Parágrafo 2º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado no prazo de 30 dias, assim como a nova jornada de trabalho.

CLÁUSULA 15 – DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Os empregadores concederão uma folga a cada seis dias trabalhados feriados e um domingo por mês.

Parágrafo 1º: Quando a folga semanal, feriado não forem usufruídos pelo empregado e nem compensados na mesma semana, o dia da folga e o feriado deverão ser remunerados em dobro, conforme fórmula constante do parágrafo terceiro.

Parágrafo 2º: No caso da não concessão de um domingo por mês em descanso, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado a 200%, sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 2º: O cálculo será feito da seguinte forma: soma-se o salário vigente mais todos os adicionais constantes do holerite, estes valores somados divide-se por 30 (trinta) e é encontrado o valor de uma folga remunerada, esta mesma modalidade aplica-se ao feriado e domingo, em seguida aplica-se a porcentagem correspondente nos parágrafos 1º. e 2º

CLÁUSULA 16 - ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora contratual diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

SEDE AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP) - **2 (13) 32324-9933/** ⊠ 11045-000

Endereço Eletrônico: <a href="http://www.sicon.org.br">http://www.sicon.org.br</a>
Correio Eletrônico: <a href="mailto:sicon@sicon.org.br">sicon@sicon.org.br</a>



CLÁUSULA 17 - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO: Quando devidamente autorizado pelo empregador, os empregados que venham a exercer função diferente da contratual, em caráter cumulativo, terão direito à percepção do adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário vigente, independente do número de funções acumuladas.

Parágrafo 1º: A revogação da referida autorização cessa, como conseqüência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 18 - RECIBO DE PAGAMENTO: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema "cheque-salário", deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS

## DA ESTABILIDADE DE EMPREGO

**CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE DA GESTANTE:** À empregada gestante será assegurada estabilidade no emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação formal do estado gravídico, além das garantias previstas na Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo 1º: Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação do estado gravídico ou sem o prévio conhecimento por parte da empregada gestante de sua condição, fica esta obrigada a comunicar o empregador, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo 2º: A presente garantia não incide nos casos da empregada gestante dispensada por justa causa e pedido de demissão.

**CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**: Os empregados que comprovadamente, estiverem no máximo a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período.

Parágrafo 1º. Ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se as garantias objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para

SEDE AN CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP) - **2** (13) 32324-9933/ ⊠ 11045-000



fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, , sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no "caput" da presente cláusula.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO: Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador, após a cessação do auxíliodoença acidentário.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA: Ao empregado que conte com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

**CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE NORMATIVA:** Fica assegurado aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou da data do julgamento do TRT em caso de dissídio coletivo, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 24 - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL - Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos e seus suplentes, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Primeiro: Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo- Os integrantes da diretoria do Sindicato titulares, que não exerçam função executiva ou suplencia, poderão obter licença para os eventos sindicais mencionados no caput, porém será considerada licença não remunerada, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º. da CLT

**CLÁUSULA 25 – GARANTIA DO DELEGADO SINDICAL**: Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, em Assembléia Geral da categoria profissional e notificada ao empregador no dia útil seguinte.



# **INDENIZAÇÕES**

**CLÁUSULA 26 - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ:** Fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se por base o valor da data do fato, ao empregado que tenha sua invalidez reconhecida pelo INSS.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice.

Parágrafo 2º: No caso de aposentadoria por invalidez, só terá direito a indenização ou prêmio do seguro, na hipótese de reconhecimento pelo INSS da incapacidade para o trabalho após regular perícia médica sendo necessário que o empregado faça prova da mesma, através da carta de concessão emitida pelo INSS, entregando cópia da mesma ao empregador.

Parágrafo 3º: A indenização tratada nessa cláusula, quando concedida nos termos do parágrafo anterior, será paga uma única vez no curso do contrato de trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do reconhecimento do INSS da referida aposentadoria.

CLÁUSULA 27 - INDENIZAÇÃO POR MORTE: No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se o valor da data do fato. Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data do fato.

Parágrafo 2°. O prazo para pagamento da referida indenização é de 30 (trinta) dias.

# DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CLÁUSULA 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O

prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 parágrafo 6°, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo e feriado ou sendo dia útil não houver expediente bancário, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer penalidade ao empregador.

Parágrafo 1º: Na hipótese do empregado previamente notificado e não comparecer para o pagamento das verbas rescisórias, a entidade sindical fornecerá ao empregador, sem qualquer ônus declaração relativa a esse fato.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo antecedente o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância



**CLÁUSULA 29 - AVISO PRÉVIO:** Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 2º: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego.

CLÁUSULA 30 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: O empregado dispensado por Justa Causa nos termos do art. 482 da CLT, deverá ser cientificado por escrito e contra recibo, constando a circunstância caracterizadora da falta grave sob pena de ser considerada imotivada. Caso o empregado seja analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.

CLÁUSULA 31 – HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria, devendo o empregador agendar a homologação da rescisão contratual em até 10 dias após o pagamento das verbas rescisórias, sob pena da multa de um piso salarial da categoria respectiva, sendo relevada a penalidade no caso da comprovação da mora pelo sindicato dos empregados profissional. Parágrafo único: Quando realizada na entidade sindical representativa dos empregados, deverão ser apresentadas as três últimas guias de contribuição sindical, assistencial e para mera conferência, sendo que a não apresentação não impedirá a homologação.

CLÁUSULA 32 - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO: Para os trabalhadores residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a o cumprimento do aviso prévio. Parágrafo 1º: A contagem do prazo tratado no "caput" desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máximo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.



Parágrafo 3º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do trabalhador, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do trabalhador falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

# **OUTRAS CONDIÇÕES**

**CLÁUSULA 33 - FÉRIAS:** O início das férias do empregado não pode coincidir com os dias de sábados, domingos e feriados.

**CLÁUSULA 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS**: Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito as férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 35 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO: Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA 36 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR7) e PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA - NR9) e PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário): Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

**CLÁUSULA 37 - DEFICIENTES FÍSICOS:** Os empregadores se dispõe a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

CLÁUSULA 38 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS): Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Empregado nos termos do artigo 458 da CLT;

Parágrafo1º: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador;

Parágrafo. 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

SEDE AN CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP) - **2 (13) 32324-9933/** ≥ 11045-000



Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador

CLÁUSULA 39 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença - CID.

CLÁUSULA 40 – COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA/E OU ACIDENTÁRIO: No caso do empregado que trabalha há mais de 01 (um) ano, com o mesmo empregador deverá ser complementado o valor do salário beneficio durante o período igual ao do afastamento até no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente a média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração.

Parágrafo único - Ao empregado que esteja em gozo do auxílio doença e/ou acidentário e já venha recebendo a complementação que trata o "caput" desta cláusula, o empregador terá que complementar o valor do salário benefício até 180 (cento e oitenta) dias, na forma estabelecido no "caput".

## **OUTRAS VERBAS**

**CLÁUSULA 41 - VALE TRANSPORTE**: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 1987, sendo permitido desconto do custeio pelo empregado de no máximo 6% (seis por cento).

Parágrafo 1º: O empregado fará requisição para obter o beneficio contido no "caput" desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, mediante entrega do comprovante de residência (luz, telefone, extrato bancário e outros) a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 2º: O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vale transporte fornecido.

Parágrafo 3°: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do beneficio contido no "caput" desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento



ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º: O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a quantidade de vale transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

CLÁUSULA 42 - CESTA BÁSICA: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e do Emprego, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado no auxílio-doença por 6 (seis) meses, no auxílio-acidente por 12 (doze) meses e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de R\$ 116,12 (cento e dezesseis reais e sessenta e doze centavos)

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no "caput" desta cláusula, de modo proporcional, não podendo ser inferior ao valor de R\$ 58,06 (cinqüenta e oito reais e seis centavos)

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro.

## CONTRIBUIÇOES DEVIDAS PELA CATEGORIA

CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS: a) Contribuição Assistencial/Negocial: Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data base, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso em favor da entidade sindical representante dos empregados.

Paragrafo 1º: O desconto acima referido será recolhido diretamente na sede da Entidade Sindical em favor dela, no prazo de 05 (cinco) dias conatdos da data do desconto, através de documento especícfico a ser fornecido pelo Sindicato, em tempo hábil.

Parágrafo 2º: O descumprimento do caso estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Paragrafo 3º: Conforme preceitua o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e artigo 513 Letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizadas em 25, 26, 27 e 28 de julho de 2011, observado o prazo para oposição dos empregados junto ao Sindicato discutido em Assembléia Geral Extraordinária.

CLÁUSULA 44 - TAXA DE INCLUSÃO SOCIAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES: A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações da assembléia da entidade representativa da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

SEDE AN CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP) - **2 (13) 32324-9933/** ≥ 11045-000



Com objetivo de proporcionar a realização qualificação profissional, orientação jurídica aos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão a título verba de inclusão social do trabalhador, as suas expensas, em favor do Sindicato Profissional dos empregados, o valor correspondente a 2% do piso da categoria ao mês, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, por trabalhador da categoria, associado ou não, vencendo-se a primeira até o dia 10 de cada mês. No caso de atraso ou inadimplemento, o valor será acrescido da multa de 2% ao mês.

Parágrafo Primeiro: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

**Parágrafo Segundo**: Ficam os condomínios e edifícios junto com as administradoras obrigados a repassar a listagem de todos os funcionários de cada condomínio e edifício para o sindicato atualizar mês a mês o número de funcionários. O não repasse dessa listagem implicará e o pagamento da taxa de inclusão social acarretará o pagamento de multa correspondente a 2 pisos da categoria a ser revertido ao sindicato dos trabalhadores.

**Parágrafo Terceiro** - A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional em sua respectiva assembléia geral, legalmente convocada, realizadas nos dias 25, 26, 27, 28 de julho de 2011.

**Parágrafo Quarto**- A contribuição supra foi aprovada pela categoria dos empregadores em sua respectiva assembléia geral, legalmente convocada, realizada às 10:30, do dia 21 de setembro de 2011, na Av. Ana Costa, nº 25-4° andar, Vila Mathias - Santos

CLÁUSULA 45 - SUBSÍDIO DEVIDO PELOS EMPREGADORES: Os empregadores, associados ou não, recolherão ao SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA-SICON, na forma deliberada pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2011, uma contribuição assitencial/negocial em 2 (duas) parcelas, a saber:

- a) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de novembro de 2011, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no 1º dia útil de dezembro de 2011.
- b) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de maio de 2012, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no 1º dia útil julho de 2012.

Parágrafo Primeiro – As guias para o recolhimento da contribuição, referida na presente cláusula, serão remetidas aos empregadores, podendo, também ser retiradas na sede do Sicon em santos, na Av. Conselheiro Nébias, 472, Encruzilhada.

Parágrafo Segundo - No caso Condomínios que não possuírem empregados próprios mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a CAP sobre o salário de tal prestação (nota fiscal de serviços liquida).



Parágrafo Terceiro – O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além dos juros de mora uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido.

Parágrafo Quarto - O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 46 - ABRANGÊNCIA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica à todas as categorias profissionais de Empregados e Empregadores em Edifícios e Condomínios de São Vicente.

**CLÁUSULA 47 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO:** No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA 48 - PENALIDADES:** Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente à um salário nominal, vigente na data da infração.

CLÁUSULA 49 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 50 - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: As controvérsias decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas conforme legislação pertinente

**CLÁUSULA 51 - VIGÊNCIA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses a contar de 1° de outubro de 2011 até 30 de setembro de 2012, no pertinente às cláusulas econômicas e por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1° de outubro de 2011 até 30 de setembro de 2013, no tocante às cláusulas sociais.

Santos, 21 de outubro de 2011.

Requerimen



Rubens José Reis Moscatelli Presidente Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON

Severino Augusto Da Silva Presidente Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios do Município De São Vicente - STECSV